



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006510-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são agravados DALVA LUZIA DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA CARVALHO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA, MARLENE ALEXANDRE DA SILVA, CLEUSA HELOISA FERNANDES DE MORAES, ANTONIO REZENDE, ARLINDO CAPATTO, FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO e MARIA JOSE BRUNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2006510-24.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguro

Agravados: Dalva Luzia dos Santos e outros

Comarca: Ribeirão Preto

MM. Juíza de 1ª instância: Anderson Valente

VOTO Nº 53204

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indenização Securitária. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a Caixa Econômica Federal do feito em ação de indenização securitária, não aplicando o Tema 1011 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Caixa Econômica Federal deve intervir no processo, com remessa dos autos à Justiça Federal, conforme o Tema 1011 do STF.

III. Razões de Decidir

3. A questão referente ao ingresso da Caixa Econômica Federal já foi apreciada pela Justiça Federal, com decisão transitada em julgado, afastando a competência da Justiça Federal.

4. O Tema 1011 do STF não se aplica ao presente caso, pois a competência da Justiça Estadual já foi decidida e a decisão já transitou em julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A competência da Justiça Estadual foi confirmada por decisão transitada em julgado. 2. O Tema 1011 do STF não altera a competência já decidida.

Legislação Citada:

MP 513/2010, Lei 12.409/2011, MP 633/2013, Lei 13.000/2014, Lei 9.469/1997, CPC, art. 64.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 1011.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2033 dos autos originários que, nos autos da ação de indenização securitária reputou ter sido amplamente analisada, inclusive pela superior instância, o afastamento da Caixa Econômica Federal do feito, não se aplicando, portanto, o quanto decidido no Tema 1011 do C. STF.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que os autores são vinculados à apólice pública do SFH, devendo ser admitida a intervenção da Caixa Econômica Federal com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Afirma que o caso *sub judice* deve ser reanalisado sob em razão do quanto decidido

pelo C. STF no Tema 1011.

3. Recebi o agravo, porém neguei o efeito suspensivo pretendido pela agravante porquanto não vislumbrei verossimilhança nas alegações.

4. Contraminuta apresentada às fls. 2338/2342.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Conforme se infere dos autos, o Tema 1011 julgado pelo C. STF pela sistemática dos recursos repetitivos fixou as seguintes teses: 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos

do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

7. No entanto, no caso *sub judice*, de especial relevância que, conforme bem ressaltado pelo i. magistrado singular, a questão referente ao ingresso da Caixa Econômica Federal no feito já foi apreciada pela Justiça Federal, com decisão transitada em julgado em julho de 2015, com o afastamento da competência da justiça federal e, portanto, preclusa a questão no presente caso.

8. Com efeito, ao contrário do que quer fazer a agravante, não se aplica o Tema 1011 do C. STJ ao presente caso, porquanto tal questão já foi objeto de decisão transitada em julgado após a devida remessa dos autos à Justiça Federal, que entendeu pela competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR